

# Superior Tribunal de Justiça

**HABEAS CORPUS Nº 277.916 - SP (2013/0322286-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : RENATO DE MORAES GOMES

## **EMENTA**

*HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. REVISÃO CRIMINAL. SESSÃO DE JULGAMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL NÃO AUTORIZADA. DEFENSORIA PÚBLICA. PEDIDO PRÉVIO EXPRESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência desta Corte já firmou seu entendimento de que é assegurada à defesa a sustentação oral em sessão de julgamento de ação de revisão criminal, mormente quando há pedido expresso para tanto.

2. Das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, bem como da análise dos documentos colacionados nestes autos, constato que a Defensoria Pública, **conquanto devidamente intimada da pauta de julgamento – confirmando sua presença na tribuna, por meio de pedido prévio expresso –, não pôde realizar a sustentação oral.**

3. *Habeas corpus* não conhecido, **mas concedido de ofício, para que seja anulado o julgamento da Revisão Criminal n. 0129139-88.2012.8.26.0000, devendo ser outro realizado, com deferimento do pedido de sustentação oral da Defensoria Pública.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, por maioria, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida, neste ponto, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e

# *Superior Tribunal de Justiça*

Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator quanto ao não conhecimento do habeas corpus. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) quanto à concessão da ordem de ofício. Dr(a). RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pela parte PACIENTE: RENATO DE MORAES GOMES.

Brasília, 16 de outubro de 2014

**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Relator

# Superior Tribunal de Justiça

**HABEAS CORPUS Nº 277.916 - SP (2013/0322286-4)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PACIENTE : RENATO DE MORAES GOMES**

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**RENATO DE MORAES GOMES**, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de locomoção, em face de acórdão proferido pelo 5º Grupo de Direito Criminal do **Tribunal de Justiça de São Paulo** (Revisão Criminal n. 0129139-88.2012.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que, em primeiro grau, o paciente foi absolvido da imputação da prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

Interposta apelação pelo Ministério Público, a Corte de origem deu provimento ao recurso, para condenar o paciente, como incurso no referido dispositivo, à pena de 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa.

Posteriormente, o ora paciente deduziu, perante o Tribunal *a quo*, pedido revisional, visando à absolvição, tendo em vista a insuficiência de provas.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferiu o pleito de revisão (fls. 87-93).

Nas razões desta impetração, a defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de nulidade do acórdão ora objurgado, dado o indeferimento do pedido de sustentação oral feito pela Defensoria Pública, no ato da sessão de julgamento, para a qual foi devidamente intimada.

Assim sendo, aduz que a vedação ao exercício do aludido ato de defesa, em revisão criminal, é ilegal, porquanto não consta do rol taxativo de hipóteses de não cabimento de sustentação oral do Regimento Interno daquela

# *Superior Tribunal de Justiça*

Corte.

Requer a concessão da ordem, para "declarar a nulidade da sessão de julgamento da revisão criminal de autos n. 0129139-88.2012.8.26.0000, bem como do acórdão dele resultante, com determinação de que seja realizada nova sessão, na qual seja permitida à defesa a realização da sustentação oral." (fl. 10).

Informações prestadas (fls. 105-108).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 199-200).

**HABEAS CORPUS Nº 277.916 - SP (2013/0322286-4)**

**EMENTA**

*HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. REVISÃO CRIMINAL. SESSÃO DE JULGAMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL NÃO AUTORIZADA. DEFENSORIA PÚBLICA. PEDIDO PRÉVIO EXPRESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência desta Corte já firmou seu entendimento de que é assegurada à defesa a sustentação oral em sessão de julgamento de ação de revisão criminal, mormente quando há pedido expresso para tanto.

2. Das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, bem como da análise dos documentos colacionados nestes autos, constato que a Defensoria Pública, **conquanto devidamente intimada da pauta de julgamento – confirmando sua presença na tribuna, por meio de pedido prévio expresso –, não pôde realizar a sustentação oral.**

3. *Habeas corpus* não conhecido, **mas concedido de ofício, para que seja anulado o julgamento da Revisão Criminal n. 0129139-88.2012.8.26.0000, devendo ser outro realizado, com deferimento do pedido de sustentação oral da Defensoria Pública.**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

# Superior Tribunal de Justiça

Sob tais premissas, **constato a ocorrência de flagrante ilegalidade** que reclama a concessão, *ex officio*, da ordem.

O cerne da controvérsia cinge-se ao pedido de nulidade do julgamento da revisão criminal, realizado pela Corte de origem, em decorrência do **indeferimento do pedido de sustentação oral feito pela defesa**.

Primeiramente, faço lembrar que, segundo o disposto no artigo 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, "o Defensor Público, ou quem exerça o cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias."

Assim, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o Defensor Público, ou quem lhe faça as vezes, deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade absoluta do ato, por violação ao princípio constitucional da ampla defesa. Assim, se alegada em tempo oportuno, tal nulidade enseja a realização de novo julgamento.

Feita essa digressão, ressalto que, no caso dos autos, conforme as informações prestadas pelo Tribunal *a quo*, a **Defensoria Pública foi devidamente intimada da sessão de julgamento da revisão criminal manejada, in verbis:**

**Anoto que aos 23 de julho de 2013 a Defesa protocolou pedido de preferência e realização de sustentação oral.**

Na data apazada para o julgamento, a Defesa apresentou novo pedido para sustentação oral determinando a Desembargadora Relatora sua juntada aos autos.

Na seqüência, o Quinto Grupo de Direito Criminal, por unanimidade, **indeferiu o pedido revisional.**

Intimada pessoalmente do acórdão, assinalou a Defesa a impetração de habeas corpus perante esse Colendo Sodalício. (fl. 112, desta quei).

A informação foi confirmada pelo teor da certidão de fl. 159: Defensoria Pública devidamente intimada da pauta de julgamento do dia 1º/8/2013, em que estava incluída a Revisão Criminal n. 0129139-88.2012.8.26.0000 (fl. 162).

Observo, ainda, que, nos termos da certidão de fl. 169, expedida no dia 23/7/2013, a **Secretaria do 5º Grupo de Direito Criminal noticiou que a Defensoria Pública faria sustentação oral no referido processo,**

naquela sessão de julgamento, com solicitação de encaminhamento dos autos à sala de sessões, além de pedido de preferência para a realização da defesa.

Posteriormente, às fl. 171-172, consta cópia de petição apresentada pela Defensoria Pública, por meio da qual confirmava a realização do ato em comento.

O feito foi julgado na data indicada (fl. 173), havendo o referido acórdão sido publicado no dia 14/8/2013 e a Defensoria intimada do julgamento no dia 27/8/2013 (fl. 182).

**A defesa insiste, no entanto, que o pedido de sustentação oral, reiterado na oportunidade da sessão de julgamento, foi indeferido.**

**De fato, não consta, na certidão de julgamento do acórdão da revisão criminal em questão, a atuação de qualquer defensor público, em sustentação oral, nos moldes dos julgados cujas certidões foram colacionados pela defesa, às fls. 14-21.**

Ou seja, das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, bem como da análise dos documentos colacionados nestes autos, constato que a Defensoria Pública, **conquanto devidamente intimada da pauta de julgamento – confirmando sua atuação na tribuna, por meio de pedido prévio expresso –, não pôde realizar sustentação oral.**

A jurisprudência desta Corte já firmou seu entendimento, no sentido de que é indispensável a intimação da sessão de julgamento, para, caso queira a defesa, sustentar oralmente, sob pena de cerceamento de defesa, mormente quando há pedido expresso para tanto.

Em sentido análogo, confirmam-se os seguintes precedentes:

[...]

**1. Em prestígio ao princípio da ampla defesa, não obstante o remédio heróico independer de pauta, requerida expressamente a intimação da sessão de julgamento do habeas corpus para a realização de sustentação oral, imperiosa se mostra a adoção da providência pretendida. Precedentes.**

2. Ordem concedida a fim de anular o julgamento do habeas corpus na origem realizando-se outro julgamento, agora com a prévia intimação do impetrante, para que possa apresentar a almejada sustentação oral perante a Corte estadual.

# *Superior Tribunal de Justiça*

(HC 220.971/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª T., julgado em 27/5/2014, DJe 9/6/2014, destaquei.)

[...]

**1. A bem do prestígio da ampla defesa, a compreensão firmada pelos Tribunais Superiores é a de que, requerida a intimação da sessão de julgamento do habeas corpus para a realização de sustentação oral, é imperiosa a sua realização, sob pena de nulidade.**

2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou em ata que intimaria o Advogado da continuação da sessão de julgamento, que foi convertida em diligência em questão de ordem suscitada por Desembargador vogal, mas não houve referida intimação e o julgamento se deu sem a presença do Causídico contratado pelo Paciente. Nulidade absoluta do julgado.

3. Prejudicados os demais pedidos formulados na inicial.

4. Ordem concedida, em parte, apenas para anular a segunda assentada do prévio writ, renovando-se o julgamento com a prévia intimação do Impetrante.

(HC 253.742/RR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª T., julgado em 6/2/2014, DJe 28/2/2014, destquei.)

[...]

1. Em prestígio ao princípio da ampla defesa, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que padece de nulidade o julgamento do habeas corpus para o qual a defesa não foi intimada, desde que tenha havido requerimento expresso nesse sentido, em razão da conseqüente impossibilidade de a defesa técnica realizar sustentação oral. Precedentes.

**2. Na presente hipótese, verifica-se que, não obstante o deferimento do pedido de sustentação oral requerido em momento oportuno, o defensor do paciente não foi intimado do adiamento da sessão de julgamento do habeas corpus originário, o que constitui evidente causa de nulidade, porquanto desrespeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório.**

3. Ordem concedida para anular o acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Tocantins no HC n. 500457-37.2012.827.0000 e determinar que outro julgamento seja realizado, cientificando-se o defensor do paciente, com antecedência, da data a ser designada, bem como para restaurar a liminar ali deferida em momento anterior.

(HC 263.747/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª T., julgado em 20/8/2013, DJe 6/9/2013, destquei.)



[...]

Pleito de nulidade do acórdão da **revisão criminal**, sob o fundamento de falta de apreciação de nova prova apresentada no pedido revisional, além de **cerceamento de defesa, decorrente da inocorrência de sustentação oral**.

Resta evidenciada a flagrante ilegalidade no aresto atacado, o qual não analisou o pleito da paciente com base nos termos da inicial do pedido de revisão criminal, os quais revelam, em toda a sua extensão, a apresentação de nova prova com o objetivo de comprovar a inocência da condenada.

Deve ser cassado o acórdão proferido nos autos da revisão criminal ajuizada em favor da paciente, para que outro seja proferido na data designada pelo Tribunal a quo, oportunidade em que o advogado da paciente poderá realizar sustentação oral, caso queira.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC 30077/SP, Rel. Ministro **GILSON DIPP**, 5ª T., julgado em 5/4/2005, DJ 25/4/2005, destaquei.)

[...]

**1. A bem do prestígio da ampla defesa, a compreensão firmada pelos Tribunais Superiores é a de que, requerida a intimação da sessão de julgamento do habeas corpus para a realização de sustentação oral, é imperiosa a sua realização, sob pena de nulidade.**

2. Ordem concedida para anular a assentada do prévio writ, renovando-se o julgamento com a prévia intimação dos impetrantes, para que possam realizar a sustentação oral.

(HC 167.932/MS, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, 6ª T., julgado em 16/12/2010, DJe 1/2/2011, destaquei.)

Por essas razões, justamente porque oportunizada a sustentação oral pelo representante da Defensoria Pública, na sessão de julgamento da revisão criminal em comento, configurado está o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

À vista de todo o exposto, não conheço do *habeas corpus*, por entender inadequado o uso do *writ* substitutivo do meio impugnativo próprio.

**No entanto, dada a evidência da coação ilegal apontada, concedo a ordem de ofício para que seja anulado o julgamento da Revisão Criminal n. 0129139-88.2012.8.26.0000, devendo ser outro realizado, com deferimento do pedido de sustentação oral da Defensoria Pública.**

# Superior Tribunal de Justiça

**HABEAS CORPUS Nº 277.916 - SP (2013/0322286-4)**

## **VOTO-VENCIDO**

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:**

O feito restou assim sumariado pelo culto relator, Ministro Rogerio Schietti:

"**RENATO DE MORAES GOMES**, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de locomoção, em face de acórdão proferido pelo 5º Grupo de Direito Criminal do **Tribunal de Justiça de São Paulo** (Revisão Criminal n. 0129139-88.2012.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que, em primeiro grau, o paciente foi absolvido da imputação da prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

Interposta apelação pelo Ministério Público, a Corte de origem deu provimento ao recurso, para condenar o paciente, como incurso no referido dispositivo, à pena de 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa.

Posteriormente, o ora paciente deduziu, perante o Tribunal *a quo*, pedido revisional, visando à absolvição, tendo em vista a insuficiência de provas.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferiu o pleito de revisão (fls. 87-93).

Nas razões desta impetração, a defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de nulidade do acórdão ora objurgado, dado o indeferimento do pedido de sustentação oral feito pela Defensoria Pública, no ato da sessão de julgamento, para a qual foi devidamente intimada.

Assim sendo, aduz que a vedação ao exercício do aludido ato de defesa, em revisão criminal, é ilegal, porquanto não consta do rol taxativo de hipóteses de não cabimento de sustentação oral do Regimento Interno daquela Corte.

Requer a concessão da ordem, para 'declarar a nulidade da sessão de julgamento da revisão criminal de autos n. 0129139-88.2012.8.26.0000, bem como do acórdão dele resultante, com determinação de que seja realizada nova sessão, na qual seja permitida à defesa a realização da sustentação oral.' (fl. 10).

Informações prestadas (fls. 105-108).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 199-200)."

Segundo sua ótica, que se sagrou vencedora no seio da colenda Sexta Turma desta Corte, o *mandamus* restou não conhecido, mas a ordem foi concedida, de ofício, aos seguintes fundamentos:

"Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que

# Superior Tribunal de Justiça

o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **constato a ocorrência de flagrante ilegalidade** que reclama a concessão, *ex officio*, da ordem.

O cerne da controvérsia cinge-se ao pedido de nulidade do julgamento da revisão criminal, realizado pela Corte de origem, em decorrência do **indeferimento do pedido de sustentação oral feito pela defesa**.

Primeiramente, faço lembrar que, segundo o disposto no artigo 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, "o Defensor Público, ou quem exerça o cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias."

Assim, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o Defensor Público, ou quem lhe faça as vezes, deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade absoluta do ato, por violação ao princípio constitucional da ampla defesa. Assim, se alegada em tempo oportuno, tal nulidade enseja a realização de novo julgamento.

Feita essa digressão, ressalto que, no caso dos autos, conforme as informações prestadas pelo Tribunal *a quo*, a **Defensoria Pública foi devidamente intimada da sessão de julgamento da revisão criminal manejada, in verbis:**

Anoto que aos 23 de julho de 2013 a Defesa protocolou pedido de preferência e realização de sustentação oral.

Na data aprazada para o julgamento, a Defesa apresentou novo pedido para sustentação oral determinando a Desembargadora Relatora sua juntada aos autos.

Na seqüência, o Quinto Grupo de Direito Criminal, por unanimidade, **indeferiu o pedido revisional**.

Intimada pessoalmente do acórdão, assinalou a Defesa a impetração de *habeas corpus* perante esse Colendo Sodalício. (fl. 112, destaqui).

A informação foi confirmada pelo teor da certidão de fl. 159: Defensoria Pública devidamente intimada da pauta de julgamento do dia 1º/8/2013, em que estava incluída a Revisão Criminal n. 0129139-88.2012.8.26.0000 (fl. 162).

Observo, ainda, que, nos termos da certidão de fl. 169, expedida no dia 23/7/2013, **a Secretaria do 5º Grupo de Direito Criminal noticiou que a Defensoria Pública faria sustentação oral no referido processo**, naquela sessão de julgamento, com solicitação de encaminhamento dos autos à sala de sessões, além de pedido de preferência para a realização da defesa.

Posteriormente, às fl. 171-172, consta cópia de petição apresentada pela Defensoria Pública, por meio da qual confirmava a realização do ato em comento.

O feito foi julgado na data indicada (fl. 173), havendo o referido acórdão sido publicado no dia 14/8/2013 e a Defensoria intimada do julgamento no dia 27/8/2013 (fl. 182).

**A defesa insiste, no entanto, que o pedido de sustentação oral, reiterado na oportunidade da sessão de julgamento, foi indeferido.**

De fato, **não consta, na certidão de julgamento do acórdão da revisão criminal em questão, a atuação de qualquer defensor público, em sustentação oral**, nos moldes dos julgados cujas certidões foram colacionados pela defesa, às fls. 14-21.

Ou seja, das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, bem como da análise dos documentos colacionados nestes autos, constato que a Defensoria Pública, **conquanto devidamente intimada da pauta de julgamento – confirmando sua atuação na tribuna, por meio de pedido prévio expresso –, não pôde realizar sustentação oral.**

A jurisprudência desta Corte já firmou seu entendimento, no sentido de que é indispensável a intimação da sessão de julgamento, para, caso queira a defesa, sustentar oralmente, sob pena de cerceamento de defesa, mormente quando há pedido expresso para tanto.

Em sentido análogo, confirmam-se os seguintes precedentes:

[...]

1. Em prestígio ao princípio da ampla defesa, não obstante o remédio heróico independe de pauta, requerida expressamente a intimação da sessão de julgamento do habeas corpus para a realização de sustentação oral, imperiosa se mostra a adoção da providência pretendida. Precedentes.

2. Ordem concedida a fim de anular o julgamento do habeas corpus na origem realizando-se outro julgamento, agora com a prévia intimação do impetrante, para que possa apresentar a almejada sustentação oral perante a Corte estadual.

(**HC 220.971/MA**, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, 6ª T., julgado em 27/5/2014, **DJe 9/6/2014**, destaquei.)

[...]

1. A bem do prestígio da ampla defesa, a compreensão firmada pelos Tribunais Superiores é a de que, requerida a intimação da sessão de julgamento do habeas corpus para a realização de sustentação oral, é imperiosa a sua realização, sob pena de nulidade.

2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou em ata que intimaria o Advogado da continuação da sessão de julgamento, que foi convertida em diligência em questão de ordem suscitada por Desembargador vogal, mas não houve referida intimação e o julgamento se deu sem a presença do Causídico contratado pelo Paciente. Nulidade absoluta do julgado.

3. Prejudicados os demais pedidos formulados na inicial.

4. Ordem concedida, em parte, apenas para anular a segunda assentada do prévio writ, renovando-se o julgamento com a prévia intimação do Impetrante.

(**HC 253.742/RR**, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, 6ª T., julgado em 6/2/2014, **DJe 28/2/2014**, destquei.)

[...]

1. Em prestígio ao princípio da ampla defesa, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que padece de nulidade o julgamento do habeas corpus para o qual a defesa não foi intimada, desde que tenha havido requerimento expresso nesse

sentido, em razão da conseqüente impossibilidade de a defesa técnica realizar sustentação oral. Precedentes.

2. Na presente hipótese, verifica-se que, não obstante o deferimento do pedido de sustentação oral requerido em momento oportuno, o defensor do paciente não foi intimado do adiamento da sessão de julgamento do habeas corpus originário, o que constitui evidente causa de nulidade, porquanto desrespeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

3. Ordem concedida para anular o acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Tocantins no HC n. 500457-37.2012.827.0000 e determinar que outro julgamento seja realizado, cientificando-se o defensor do paciente, com antecedência, da data a ser designada, bem como para restaurar a liminar ali deferida em momento anterior.

(HC 263.747/TO, Rel. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, 6ª T., julgado em 20/8/2013, DJe 6/9/2013, destaquei.)

[...]

Pleito de nulidade do acórdão da **revisão criminal**, sob o fundamento de falta de apreciação de nova prova apresentada no pedido revisional, além de **cerceamento de defesa, decorrente da inocorrência de sustentação oral**.

Resta evidenciada a flagrante ilegalidade no aresto atacado, o qual não analisou o pleito da paciente com base nos termos da inicial do pedido de revisão criminal, os quais revelam, em toda a sua extensão, a apresentação de nova prova com o objetivo de comprovar a inocência da condenada.

Deve ser cassado o acórdão proferido nos autos da revisão criminal ajuizada em favor da paciente, para que outro seja proferido na data designada pelo Tribunal a quo, oportunidade em que o advogado da paciente poderá realizar sustentação oral, caso queira.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC 30077/SP, Rel. Ministro **GILSON DIPP**, 5ª T., julgado em 5/4/2005, DJ 25/4/2005, destaquei.)

[...]

1. A bem do prestígio da ampla defesa, a compreensão firmada pelos Tribunais Superiores é a de que, requerida a intimação da sessão de julgamento do habeas corpus para a realização de sustentação oral, é imperiosa a sua realização, sob pena de nulidade.

2. Ordem concedida para anular a assentada do prévio writ, renovando-se o julgamento com a prévia intimação dos impetrantes, para que possam realizar a sustentação oral.

(HC 167.932/MS, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, 6ª T., julgado em 16/12/2010, DJe 1/2/2011, destaquei.)

Por essas razões, justamente porque oportunizada a sustentação oral pelo representante da Defensoria Pública, na sessão de julgamento da revisão criminal em comento, configurado está o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

À vista de todo o exposto, não conheço do *habeas corpus*, por entender inadequado o uso do *writ* substitutivo do meio impugnativo próprio.

**No entanto, dada a evidência da coação ilegal apontada, concedo a**

# Superior Tribunal de Justiça

**ordem de ofício para** que seja anulado o julgamento da Revisão Criminal n. 0129139-88.2012.8.26.0000, devendo ser outro realizado, com deferimento do pedido de sustentação oral da Defensoria Pública."

Não obstante os judiciosos argumentos lançados pelo culto relator, aos quais se acostaram os componentes da douta maioria, restou esta Ministra vencida no tocante à não concessão da ordem de ofício, com fulcro nos argumentos que seguem.

Penso que não encontra fôlego o intento defensivo.

Não se descarta do direito do advogado, ou dos nobres defensores públicos, em realizar a sustentação oral, nem mesmo se coloca em xeque a idoneidade de tão aclamada e combativa instituição, qual seja, a Defensoria Pública.

Agora, a mim causa espécie que, após a interposição de petição, na qual restou requestada a sustentação oral, inexistir qualquer decisão acerca do pleito ou mesmo qualquer insurgência do órgão defensor sobre a impossibilidade do exercício de tal defesa. Sequer efetivou-se um protesto em ata, ou uma subsequente petição, aclarando que o pedido de sustentação foi feito e a realização obstada.

De se notar que o presente *mandamus* foi ajuizado somente após a publicação da assentada, na qual se pretendida sustentar oralmente as teses defensivas, e a ciência, novamente, do acórdão.

Em boa verdade, não se depreende dos autos o indeferimento do pedido de sustentação, nem mesmo a presença da Defensoria Pública na assentada que julgou o recurso outrora interposto.

Diante disso, creio não ser plausível o reconhecimento de qualquer nulidade, em virtude da evidente inércia da instituição na ocasião, que não primou por protestar em tempo contra a alegada impropriedade processual, conforme pontua no bojo da própria impetração, nem comprovou o indeferimento do intento.

A propósito, colaciono o seguinte precedente desta Corte:

"CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO. DÉBITO QUE SE ESTENDE AO LONGO DO TEMPO. CONSTRIÇÃO QUE SE LIMITA AO ADIMPLENTO DAS PRESTAÇÕES MAIS RECENTES. SÚMULA N. 309/STJ. SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I. 'O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo' - Súmula n. 309/STJ.

II. **A sustentação oral**, em princípio desnecessária em face da tutela de urgência almejada no âmbito do *writ* (Súmula n. 431/STF), **somente vincula o Juízo e importa em cerceamento de defesa quando indevidamente obstada, conforme a jurisprudência majoritária desta Corte, quando requerida expressa e oportunamente. Contudo, in casu, não comprovados o pedido e a recusa, inadmissível a análise do**

# Superior Tribunal de Justiça

## tópico.

III. Ordem denegada."

(HC 59.505/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 320)

"*HABEAS CORPUS*. JULGAMENTO. INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. ART. 245, PARÁGRAFO ÚNICO, RISTJ. SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

I - Diante da celeridade que deve ser conferida aos processos de habeas corpus, não são eles incluídos em pauta, mas apenas levados em mesa para julgamento, tão logo apreciados pelo relator.

II - De outro lado, **a falta de sustentação oral somente constitui cerceamento de defesa se o advogado manifestou o desejo de produzi-la e foi obstado**, hipótese que não ocorreu na espécie."

(EDcl no RHC 10.953/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 15/10/2001, p. 264)

Pois bem, com amparo em tais considerações, a despeito do entendimento dos meus pares, que não deixo de homenagear, resigno-me a condição de vencida.

Ante o exposto, sem qualquer desdouro à culta maioria, **não conheço** do *mandamus*, pelas razões supracitadas.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2013/0322286-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **HC 277.916 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01291398820128260000 1291398820128260000 20130000453146 4050120030856286

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : RENATO DE MORAES GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). **RAFAEL RAMIA MUNERATTI** - DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO,  
pela parte PACIENTE: **RENATO DE MORAES GOMES**

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia **SEXTA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, por maioria, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida, neste ponto, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator quanto ao não conhecimento do habeas corpus.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) quanto à concessão da ordem de ofício.